



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.324 - Cosit

**Data** 1 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8421.39.90**

**Ementa:** Depurador de gases, de formato cilíndrico com 20 cm de diâmetro por 60 cm de comprimento, contendo água em seu interior, destinado a remover o gás sulfídrico presente no biogás.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH nº 1, RGI/SH nº 6 e RGC 1 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um equipamento cilíndrico para depurar biogás, formado por um tubo de PVC revestido com fibra de vidro (PRVF), com 20 cm de diâmetro por 60 cm de comprimento, fechado em ambas as extremidades, contendo em seu interior um outro tubo de PVC de 25mm, rosqueado a uma luva fixada na tampa superior, onde a tubulação proveniente do biodigestor é acoplada e por onde é introduzido o biogás. O equipamento é enchido parcialmente com água através de um registro fixado em sua tampa. O biogás é lançado através do tubo de PVC de 25 mm sendo depurado pela água ao sair, purificado, pela luva fixada na tampa superior. A água misturada ao gás sulfídrico removido do biogás é drenada pelo registro existente na parte inferior do tubo.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Com fulcro na RGI 1, temos que o produto resta classificado, pela segunda parte do texto, na posição **84.21 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.**

6. Esta posição oferta as seguintes opções para classificação do produto em subposição de primeiro nível, quais sejam:

*8421.1 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos;*

*8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos;*

*8421.3- Aparelhos para filtrar ou depurar gases.*

7. Dentre estas, por óbvio, o produto fica classificado no código **8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases.**

8. Das alternativas de classificação na subposição de segundo nível tem-se:

*8421.31.00 - Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.*

*8421.39 – Outros*

9. Sem outra opção, o equipamento para depurar o biogás enquadra-se no código residual **8421.39 – Outros.**

10. Os desdobramentos regionais, para esta subposição, são:

*8421.39.10 - Filtros eletrostático;*

8421.39.20 – Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos;

8421.39.30 – Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min;

8421.39.90 – Outros.

11. Donde se conclui que o produto fica classificado no item **8421.39.90 – Outros**, por não se enquadrar no texto dos itens anteriores.

## Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema RGI/SH 1 (texto da posição 84.21), 6 (textos das subposições 8421.3 e 8421.39) e RGC 1 (Texto do item 8421.39.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016 e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da **NCM/SH 8421.39.90**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 30 de outubro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Alexsander Silva Araújo</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p><i>(ASSINADO DIGITALMENTE)</i> <b>Roberto Costa Campos</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Carlos Humberto Steckel</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>